

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE;**

**Edital do Pregão Eletrônico nº PE-001/2020**

**K V BEZERRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN, CEP 59.022-545, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Insta registrar, de início, que a licitação impugnada converge tudo o que está sendo licitado para apenas lotes, sem justificar a real necessidade de aquisição de produtos em lotes e não por itens.

2. Os itens, por exemplo, 01 e 08 do Lote 01, são produtos de plástico, empilháveis, que nada tem a ver com os demais itens do lote 01, que são de padrão completamente distintos.

3. É lição básica dos operadores de licitação, que a exigência de bens e produtos em certames por lote é algo que tem de se justificar em uma verdadeira exceção, tendo em vista que a exigência por lotes restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, já que as empresas habilitadas a participarem terão de atender às características exigidas em todos os produtos e bens para aquele lote que está sendo licitado. Imaginem-se, por exemplo, uma única empresa licitante atender a todas as

exigências para 6 (seis) itens do lote 1, que possui 8 (oito) itens? Ficará impedida de participar por não comercializar cadeira e mesa de plástico empilhável?

4. Ou seja, o órgão tem de justificar a real necessidade de licitar os itens em lote, pois, esta junção de itens e um único lote restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o art. o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

5. E esta impossibilidade está completamente sedimentada nos tribunais de contas ao redor do Brasil:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

6. E o TCU – Tribunal de Contas da União é bem enfático, a saber:

**A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes.** Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se

trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

7. Portanto, a presente licitação, em absoluto, poderá prosseguir, sob pena de se ferir de morte o mais festejado e conhecido primado que norteia a licitação, como o Princípio da Escolha mais Vantajosa para a Administração Pública.

8. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito suspender a licitação para correção dos vícios apontados, quais sejam, promover a licitação por itens e não por lote, ou na inviabilidade dessa possibilidade, que retire os itens 01 e 08 do lote 01, para possibilitar aos licitantes a possibilidade de ofertar propostas para os mesmos sem necessidade de ofertar propostas também para os demais itens ou vice-versa.

Termos em que Pede  
E Espera Deferimento.



Natal, 21 de janeiro de 2020.

K V Bezerra

  
LAILTON GUILHERME DA SILVA  
PROCURADOR  
RG N° 2.201.949 - CPF N° 059.835.804-85